

**Esclarecimento** 01/08/2022 12:11:57

1) Devemos anexar apenas o Anexo II Proposta de Preços e documentos de Habilitação antes do início da sessão e a Planilha de Custos, só será exigida do licitante que oferecer o menor preço após a fase de lances? 2) Conforme Acórdão do TCU nº 2920/2020 – Plenário, no modo de disputa “aberto/fechado” (art. 31, inciso II - Decreto 10.024/2019), o Pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º - Decreto 10.024/2019, sob risco de prejuízo à competitividade do certame. Caso ocorra de o licitante cadastrar a proposta ou oferecer lance que comprometa a disputa da fase de lance fechado, o que o Pregoeiro vai fazer? 3) Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT da categoria, durante a execução do contrato, a licitante vencedora terá direito à Repactuação Contratual, ou só após o interregno mínimo de 01(um) ano? 4) Devemos considerar o adicional de periculosidade apenas para o Eletricista, já o oficial de manutenção e bombeiro hidráulico não farão jus ao adicional? Está correto o entendimento? 5) Existe algum funcionário que terá direito ao adicional de insalubridade? Se sim, qual a quantidade, quais seriam e se o percentual será de 20% ou 40%? 6) Se por ventura, não houver adicional de periculosidade e insalubridade nesse momento, e no decorrer das atividades do contrato, for realizado laudo e sendo atestado o grau de insalubridade, haverá direito a revisão dos preços, na forma do art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93? 7) O Preposto deverá ficar em tempo integral no local da execução dos serviços ou deverá comparecer regularmente por solicitação do fiscal do contrato? 8) A Lei 12.546/2011, permite que algumas atividades tenham direito a desoneração da folha de pagamento (INSS 0%), dentre elas, os serviços de tecnologia da Informação (TI) e comunicação (TIC), transporte rodoviário, ferroviário, metro ferroviário, cargas, construção civil e de obras de infraestrutura, empresas que fabricam os produtos previstos no art. 8º, inc. VIII (...). Já as empresas de prestação de SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, de limpeza e conservação, jardinagem, apoio administrativo, recepção (...), NÃO são beneficiadas pela desoneração INSS (20%). Se a licitante não comprovar que faz parte das atividades econômicas permitidas para desoneração de folha, deverão apresentar a Planilha de Custos com INSS de 20%, sob pena de desclassificação? Está correto o entendimento? 9) Conforme o entendimento do Acórdão nº 1.214/2013, as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo Lucro Presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS. 218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra, contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato. A exemplo das empresas optantes pelo Lucro Presumido, a Administração deve avaliar a exequibilidade da Proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, Propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que Prestadores de Serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.” Considerando, também, o Acórdão nº 648/2016 – PLENÁRIO: “22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta”. 23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados. Considerando, ainda, o Acórdão nº 2.442/2012 – PLENÁRIO: “Devo observar que, quanto à inclusão de parcelas a título de IRPJ e CSLL na composição do BDI, tal situação é irregularidade apontada por este Tribunal desde 2007, notadamente a partir dos acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. Entretanto, importa frisar que o aludido destaque das parcelas a título de IR e CSLL, por si só, não configura prejuízo ao Erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos no cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta. O ponto central da questão é que tais parcelas devem ser incluídas nos custos da contratada e não transferidas para a contratante. Sopesando-se que não há indicação de eventual superestimativa do percentual de lucro definido no BDI do contrato impugnado, o que poderia suscitar a ocorrência de duplicidade das parcelas de IR e CSLL, penso que o apontamento mais se coaduna com impropriedade de natureza formal e, portanto, considero afastada a necessidade de eventual responsabilização neste momento. E, sabendo que as empresas optantes pelo Lucro Presumido possuem uma despesa de 4,8% de IR e 2,88% de CSLL sobre o seu faturamento independente de terem lucro ou não. Sabendo que as empresas optantes pelo lucro presumido possuem uma despesa de 4,8% de IR e 2,88% de CSLL sobre o seu faturamento independente de terem lucro ou não. Diante do exposto, questionamos se as empresas tributadas pelo regime de Lucro Presumido terão que justificar a exequibilidade da proposta, cuja somatória dos custos indiretos com o lucro apresentado na Planilha de Custos não suportem o pagamento destes impostos?

Fechar